PARECER JURÍDICO Nº 038/2024

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 038/2024**
OBJETO: **Institui o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal de Cruzaltense – SIM.**
AUTORIA: **Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei Municipal nº 038/24 de 17 de setembro de 2024. "Institui o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal de Cruzaltense – SIM.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 038/2024 de 17 de Setembro de 2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva Instituir o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal de Cruzaltense – SIM.

A implantação do Serviço de Inspeção Municipal — SIM — obedecerá a estas normas publicadas pelo município em consonância com as normas complementares do estado e união, tendo em vista as prioridades de Saúde Pública, e abastecimento da população.

O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico do município de Cruzaltense – RS assegurar a dotação orçamentária anual para a operacionalização do SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL– SIM.

Por fim, a referida Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 647 de 24 de março de 2009.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada na necessidade de adequar e atualizar a legislação do Sistema de Inspeção Municipal (SIM). O SIM trata-se do instrumento capaz de regulamentar a inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Cruzaltense e consequentemente executar tal prática.

A constituição do referido sistema permitirá que o Município de Cruzaltense esteja habilitado a comercializar produtos pecuários com outros municípios, com estados e até mesmo com a própria união. Neste sentido, tal projeto de lei é de fundamental importância para o comércio local e o desenvolvimento econômico municipal.

Em um período de regressão econômica, buscar outros meios que melhorem a vida econômica dos pecuaristas de Cruzaltense é muito mais que importante, é necessário! A principal função do poder executivo e do próprio poder legislativo é atender o interesse público.

Por isso, aprovar projetos de lei que tem como finalidade atender a qualidade de vida do cidadão é o melhor meio de atender essa função. E o projeto de lei ora apresentado tem tal finalidade.

Por oportuno, merece destaque que a implementação de políticas públicas, tendo como objetivo a prestação de serviços de qualidade ao cidadão de Cruzaltense, a redução das desigualdades e o fortalecimento da democracia na relação comercial entre pequenos e grandes pecuaristas/agricultores, impõe do poder público a implementação de políticas públicas eficazes

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XXIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento**.

II.2. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade adequar e atualizar a legislação do Sistema de Inspeção Municipal (SIM).

De acordo com projeto, o referido sistema permitirá que o Município de Cruzaltense esteja habilitado a comercializar produtos pecuários com outros municípios, com estados e até mesmo com a própria união.

Neste sentido, tal projeto de lei é de fundamental importância para o comércio local e o desenvolvimento econômico municipal. Em um período de regressão econômica, buscar outros meios que melhorem a vida econômica dos pecuaristas de Cruzaltense é muito mais que importante, é necessário.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 038/2024.**

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

"Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

a) a proposta orçamentária;

b) prestação de contas da administração municipal;

c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;

d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo."

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 038/2024** de autoria do Executivo Municipal - o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE CRUZALTENSE– SIM, em todo o território municipal, nos termos da Lei Federal n° 7.889 de novembro de 1989.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 17 de Setembro de 2024.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670